



Processo nº: 175595/2011-1 – SET.
Interessado: Beneficiadora Têxtil Santo André Ltda.
Inscrição nº: 20.075.024-0
CNPJ nº: 01.110.606/0001-42
Endereço: Avenida Amintas Barros, 979-B, Dix Sept Rosado, Natal – RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 33/2011 – COJUP

EMENTA: *Enquadramento como estabelecimento industrial. Competência da Receita Federal do Brasil.*

Consulta rejeitada liminarmente, com base no art. 138, § 2º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, em razão de que a condição requerida pela consulente é da competência da Receita Federal do Brasil.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que tem como objeto social a atividade de “transformação, beneficiamento (estamparia, texturização, alveamento, tingimento, lavação e desgaste) e acabamento em tecidos, artigos têxteis e peças do vestuário, realizados para terceiros em ciclo industrial.”

Expõe que ao fazer aquisições de máquinas e equipamentos para uso industrial não está sendo beneficiada pelo diferimento do ICMS de que trata o art. 61 do RICMS, vez a fiscalização estadual “não entende que a mesma é estabelecimento industrial, induzidos por sua razão social, onde a mesma necessariamente não representa o objetivo social da empresa.”

Ante o que expôs, solicita que “seja identificada a condição industrial da empresa para que a mesma possa usufruir do benefício do artigo 61 do RICMS.”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi



intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

A DECISÃO

Versa a presente consulta sobre a possibilidade de estabelecimento que exerce atividade de lavanderia industrial ser enquadrado como estabelecimento industrial para usufruir dos benefícios fiscais de diferimento do ICMS e concessão de regime especial, de que tratam os art. 61 e 64 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

A consulente mesmo tendo alterado sua razão social para Beneficiadora Têxtil Santo André Ltda, inclusive mantendo como nome de fantasia a denominação Lavanderia Santo André, realiza atividade de lavanderia industrial, e tal atividade está sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, motivo pelo qual se reitera que o enquadramento da consulente como estabelecimento industrial é de competência da Receita Federal do Brasil, que pode comprovar se a atividade realizada se enquadra como industrialização e qual tipo de tributação do Imposto Sobre Produto Industrializado (IPI) incide sobre a referida atividade.

Rejeito, liminarmente, a presente consulta no uso das atribuições que nos faculta o art. 138, § 2º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, tendo em vista não ter sido formulada conforme preceitua o art. 135, inciso III, do diploma legal retro mencionado, em razão de que a condição requerida pela consulente é da competência da Receita Federal do Brasil.

Isto posto, dê-se ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 24 de outubro de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0